



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

Lam-4

Processo nº. : 11020.001582/97-17
Recurso nº. : 116.647
Matéria : IRPJ - Ex.: 1995
Recorrente : FREIOS MASTER EQUIP. AUTOMOTIVOS LTDA.
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE-RS
Sessão de : 26 de janeiro de 1999
Acórdão nº. : 107-05.492

IRPJ – EXCLUSÃO DOS EFEITOS DO PLANO VERÃO EM PERÍODO-BASE POSTERIOR AO DA OBTENÇÃO DE LIMINAR – EQUIPARAÇÃO A COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZOS – IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO - Não tendo sido comprovada a alegação de que o valor excluído na apuração do Lucro Real corresponderia originalmente a Prejuízo Fiscal que prescrevera, não há que se falar em compensação indevida.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FREIOS MASTER EQUIP. AUTOMOTIVOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 ABR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, PAULO ROBERTO CORTEZ, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS

Processo nº. : 11020.001582/97-17
Acórdão nº. : 107-05.492

Recurso nº. : 116.647
Recorrente : FREIOS MASTER EQUIP. AUTOMOTIVOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração de IRPJ lavrado em face da contribuinte Freios Master Equipamentos Automotivos Ltda., que optou por reconhecer os efeitos tributários do expurgo inflacionário perpetrado pelo Plano Verão (1989) apenas nos períodos-base 1994 e 1995, mediante exclusão dos valores de R\$ 130.309,02 (outubro/94), R\$ 69.753,22 (novembro/94) e R\$ 2.149.036,65 (dezembro/95) no cálculo do Lucro Real, a despeito da existência de medida liminar autorizando o reconhecimento de tais efeitos tributários desde fevereiro de 1991.

Alega a fiscalização, relativamente ao valor excluído em dezembro de 1995:

- I - que tal exclusão corresponderia a saldo devedor, cuja classificação correta seria a de Prejuízo Fiscal;
- II - que o momento correto de apuração de tal diferença seria o da concessão da medida liminar;
- III - que a empresa deveria levantar os efeitos da aplicação do novo índice na apuração do resultado do período-base 1989, exercício 1990, fazendo os ajustes necessários na demonstração de lucros ou prejuízos acumulados.



Processo nº. : 11020.001582/97-17
Acórdão nº. : 107-05.492

A contribuinte apresentou impugnação à DRJ em Porto Alegre contestando a classificação de Prejuízo Fiscal e afirmando tratar-se, "in casu", de saldo devedor da correção monetária de balanço, não se aplicando, portanto, o prazo prescricional de quatro anos vigente à época para as compensações de Prejuízos Fiscais.

O Delegado de Julgamento, por sua vez, manteve integralmente a exigência, acatando a alegação da fiscalização de compensação indevida de prejuízos.

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário a este Conselho, reproduzindo os termos da impugnação, ao qual foram juntadas as Contra-Razões da Procuradoria que, de sua parte, restringiu-se a ratificar os argumentos da fiscalização e do Delegado de Julgamento em Porto Alegre.

É o relatório.



Processo nº. : 11020.001582/97-17
Acórdão nº. : 107-05.492

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS, Relator.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

De início, é fundamental ressaltar que, em momento algum, qualquer das partes tratou de esclarecer o seguinte:

(i) se a exclusão procedida no período-base 1995 daria origem efetivamente a Prejuízo Fiscal, caso o fosse no período-base 1989; e

(ii) caso tal exclusão desse origem efetivamente a Prejuízo Fiscal no período-base 1989, se o mesmo teria ou não sido absorvido dentro do prazo prescricional de quatro anos então vigente.

No que concerne à alegação de que a exclusão em questão corresponderia a saldo devedor, cuja classificação correta seria a de Prejuízo Fiscal, é de se notar que a fiscalização não logrou êxito em comprová-la no decorrer da ação fiscal, restringindo-se à juntada de cópia do LALUR dos períodos-base 1990 a 1995.

Relegando a segundo plano a afirmação absolutamente infundada de que a medida liminar concedida vincularia o exercício do direito da contribuinte em termos temporais, ainda que a mesma tivesse agido de acordo com o entendimento



Processo nº. : 11020.001582/97-17
Acórdão nº. : 107-05.492

da fiscalização, isto é, se tivesse procedido à exclusão integral no período-base 1991, por ocasião da concessão da medida liminar, o Prejuízo Fiscal assim e caso gerado, seria compensável com o Lucro Real apurado nos períodos-base 1992 a 1995, nos termos da legislação então vigente, tornando novamente descabida a alegação de compensação indevida, uma vez que o saldo acumulado não compensado até 31/12/94 acabaria sendo beneficiado pela revogação do prazo prescricional de quatro anos.

No caso em questão, a fiscalização deveria ter partido da recomposição do Lucro Real do período-base 1989, considerando a exclusão dos efeitos do expurgo do Plano Verão no seu cálculo, para somente então, uma vez observada a apuração de Prejuízo Fiscal, movimentá-lo entre os períodos-base 1990 e 1993, de forma a confirmar se o mesmo teria ou não sido compensado dentro do prazo prescricional de quatro anos.

Vale dizer, considerando que a diferença do IPC relativa ao Plano Verão (IPC/89), juridicamente falando, se existente, deveria ter se refletido no ano-base de 1989, a prescrição, para efeitos de verificação do direito ou não da recorrente em fazer a exclusão da despesa adicional de correção monetária de balanço no ano de 1995, deveria tê-la movimentado desde o período-base de 1989 para efeito de verificar se esta, efetivamente, teria sido absorvida pelos resultados apurados pela empresa ou se, de reverso, representavam prejuízos fiscais, suscetíveis então de se sujeitarem à fluência da decadência.

Assim não tendo agido a fiscalização, tem razão a recorrente. A despeito da estranheza que causa o fato de tampouco a mesma ter se preocupado em apresentar a comprovação de suas alegações,, ao insurgir-se contra a



Processo nº. : 11020.001582/97-17
Acórdão nº. : 107-05.492

caracterização de compensação indevida de Prejuízos Fiscais, fundamentalmente pela total falta de elementos que pudessem justificá-la.

Sala das Sessões - DF, em 26 de janeiro de 1999.


NATANAEL MARTINS